ACÓRDÃO - AC02 - 306/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15874/2016
PROTOCOLO	: 1711784
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADA	: CARDOSO CONVENIÊNCIA LTDA.
VALOR	: R$ 466.811,80
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – VALOR PAGO SEM LIQUIDAÇÃO – PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – MULTA.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais. No entanto, o pagamento de valores acima da quantia liquidada evidencia o pagamento por produtos não fornecidos, o que impõe a declaração de irregularidade da execução financeira a impugnação da quantia paga sem comprovação do fornecimento para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, e multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 434/2016 emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande em favor da microempresa Cardoso Conveniência Ltda., e pela **irregularidade** da execução financeira, com **impugnação** do prejuízo causado aos no valor de **R$ 31.357,36 (trinta e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos),** correspondente à diferença entre o valor liquidado e o pago, atribuindo à Ordenadora da Despesa, **Sra. Leila Cardoso Machado**, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres do município; pela **aplicação de multa** a Sra. **Leila Cardoso Machado** no importe de **250 (duzentas e cinquenta) UFERMS,** correspondentes à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres

públicos do município pelo descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18; e pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização da *Nota de Empenho nº 434/2016* e a sua execução financeira, emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Cardoso Conveniência Ltda*., no valor de R$466.811,80 (quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos e onze reais e oitenta centavos), visando à aquisição de merenda escolar.

Através do Ofício 2799/16 a Ordenadora da Despesa, Secretária Municipal de Educação à época, encaminhou a esta Corte os documentos pertinentes à formalização da Nota de Empenho e sua execução, sendo que o processo licitatório –Pregão Presencial nº 4/2016 e Ata de Registro de Preços nº 11/2016 – foram julgados regulares por esta Corte, através da deliberação AC 02-602/19, contida nos autos TC/MS 1391/17.

Os autos seguiram para o núcleo técnico que emitiu a análise para fins de intimação de f. 219s, o que foi determinado por este Relator e executado através dos termos de f 224 e 225.

Com a resposta de f. 229 a equipe técnica reanalisou o feito e concluiu que a formalização da Nota de Empenho nº 434/2016 estava em consonância com a legislação vigente, bem como atenderam às orientações contidas no Anexo I da Resolução 54/16, todavia, registrou a inconsistência na prestação de contas e a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, conforme se extrai da ANA 29355/2018 de f. 333.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e pela irregularidade da execução financeira, propugnando pela impugnação de valores e aplicação de multa, nos termos do Parecer 17867/19 de f. 341.

Este o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Registro, inicialmente, que o processo licitatório – Pregão Presencial 04/2016 e Ata de Registro de Preços nº 11/2016 – receberam a chancela da regularidade por

esta Corte de Contas através do Acórdão 02-602/2019 em sede do TC/MS nº 1391/2017.

Compulsando a documentação acostada, vejo tratar-se de formalização e execução da Nota de Empenho nº 434/2016, emitida em favor da microempresa Cardoso Conveniência Ltda., em adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2016 para o fornecimento de merenda escolar, de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS.

A formalização da Nota de Empenho em tela atendeu aos fundamentos contidos nas leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial de Campo Grande, conforme faz prova o documento de f. 129, em obediência ao estabelecido no parágrafo único do artigo 61 do diploma licitatório.

No que tange à execução financeira verifico que a mesma se apresenta irregular, uma vez que os valores empenhados, liquidados e pagos não correspondem, ferindo disposições expressas dos artigos 60 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA	NOTA DE EMPENHO 434/16
VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$466.811,80
VALOR DA ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 16.383,78
TOTAL EMPENHADO	R$450.428,02
DESPESA LIQUIDADA	R$468.132,09
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$481.785,38

Conforme demonstrado, há inconsistência nos valores pertinentes aos estágios da despesa, sendo que entre o valor pago e o total empenhado há uma diferença de R$31.357,36 (trinta e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) e entre o valor pago e as notas fiscais apresentadas, um montante de R$13.653,29 que não foi justificado.

Portanto, além da impugnação de valores, cabe a aplicação de multa ao responsável, nos termos legais e regimentais, multa essa que se aplica nesta Corte com base nos julgamentos de demandas similares.

Além disso, diante da irregularidade descrita e o grau de reprovabilidade da conduta – infração grave -, merece ser atribuída ao Ordenador da Despesa sanção prevista regimentalmente, tomando-se por base os casos já julgados por esta Corte e as circunstâncias pessoal da infratora, uma vez se tratar de gestora experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Por essa razão proponho sua fixação em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico

necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas no Anexo I da Resolução TCE/MS nº 54/16, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, porém, reitero que não foi colacionado nos autos o Termo de Encerramento do Contrato, embora reiteradamente intimados os responsáveis para tanto.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Assim, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho em parte o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho nº 434/2016* emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Cardoso Conveniência Ltda*., estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, atendendo as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da *Nota de Empenho nº 434/16* tendo em vista a diferença dos valores no processamento dos estágios da despesa, contrariando as disposições contidas no artigo 60 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, e em razão da ausência do Termo de Encerramento do Contrato, conforme orientação contida na Resolução TCE/MS nº 54/16;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** do prejuízo causado aos no valor de R$ 31.357,36 (trinta e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondente à diferença entre o valor liquidado e o pago, atribuindo à Ordenadora da Despesa, Sra. Leila Cardoso Machado, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres do município;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Leila Cardoso Machado no importe de **250 (duzentas e cinquenta) UFERMS**, correspondentes à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do município pelo descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18;

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e pela irregularidade da execução financeira, com impugnação de valor e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP
BFJV/dssm